



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0044624-85.2025.8.16.0019

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação judicial, em que é Recuperanda, **SCHON DIESEL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento a intimação de evento 64 apresentar sua proposta de remuneração, nos termos a seguir, conforme o relatório detalhado anexo.

I. INFORMAÇÃO DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial agradece mais uma vez a confiança deste D. Juízo, e afirma o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo em conformidade com a Lei 11.101/2005.

Em atenção ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005, informa:

Portal do processo contendo
principais documentos:

<https://fattoonline.com.br/schon-diesel-ltda/>





Formulário online e modelos para habilitação e divergência:	https://fattoonline.com.br/habilitacao-e-divergencia/
Contato para dúvidas, esclarecimentos ou denúncias:	schondiesel@fattoonline.com.br

A Administradora Judicial afirma seu compromisso com a transparência e se mantém à disposição para facilitar a comunicação e assegurar o pleno acesso às informações aos credores e demais interessados no presente processo de recuperação judicial.

II.RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

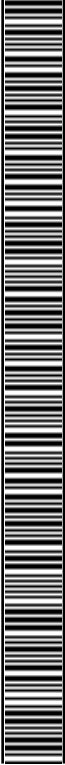
Em observância as incumbências que lhe cabem, a teor do art. 22 da Lei 11.101/2005 e ao que determinou a r. decisão de mov. 58, apresenta o Relatório de Andamento Processual.

Inicialmente, em 16/12/2025, as empresas Schon Diesel LTDA e MCR Administradora LTDA ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial.

Na exordial, destacou-se que o objeto social da Schon Diesel LTDA consiste no transporte rodoviário, bem como na revenda varejista de óleo diesel, lubrificantes e outros derivados de petróleo. A atividade de revenda de combustíveis atende, principalmente, os setores de transporte, agricultura e empresas que operam com maquinário pesado.

As Requerentes narraram que a crise econômico-financeira enfrentada pela Schon Diesel LTDA teve início após o falecimento de seu fundador e administrador, Sr. Laercio, o qual detinha amplo conhecimento e expertise na condução dos negócios da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLCG VSW3H 2X67N J2HSU





Relataram que, após esse período, a sociedade passou a ser administrada de forma inadequada, circunstância que teria resultado na aquisição de bens sem retorno efetivo para o patrimônio social, bem como na contratação de empréstimos destinados à aquisição de caminhão, construção de tanque de combustível e conclusão da sede empresarial.

Afirmaram, ainda, que os gestores responsáveis à época não teriam realizado a correta precificação dos produtos comercializados, o que comprometeu a margem de lucro da empresa e culminou em sua inadimplência perante diversas obrigações, inclusive em relação à folha de pagamento de seus colaboradores.

Aduziu-se que a situação foi agravada pelos efeitos da pandemia da Covid-19, circunstância que levou a empresa, no ano de 2023, a não mais conseguir honrar o pagamento dos empréstimos contraídos, ocasionando a execução dos contratos firmados e a perda de grande parte de sua frota.

Atualmente, segundo informado na inicial, a empresa conta com apenas 1 (um) caminhão para a execução de toda a sua operação.

Nesse contexto, foi narrada a constituição da segunda Requerente, MCR Schon Administradora LTDA, com a finalidade de promover maior organização, padronização e informatização da gestão da Schon Diesel LTDA.

Dentre os pedidos iniciais, os Requerentes pugnaram pelo reconhecimento da consolidação substancial, a teor do art. 69-J da Lei 11.101/2005.





Posteriormente, certificou-se a redistribuição do feito para a 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba, em razão da Resolução n.º 516, de 13 de outubro de 2015, e do Decreto n.º 672/2025 (mov. 14).

O feito foi redistribuído ao mov. 17.

Ao mov. 20.1, as Requerentes informaram o recolhimento das custas iniciais, acostando a respectiva guia de pagamento ao mov. 20.2. Na mesma oportunidade, indicaram seus endereços eletrônicos.

Na sequência, requereram a apreciação urgente da petição inicial e dos documentos que a instruíram (mov. 22).

Certificou-se, então, a remessa dos autos ao Distribuidor para encaminhamento à Vara de origem (mov. 23).

Posteriormente, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR (mov. 26).

Ao mov. 31, o D. Juízo determinou a emenda da petição inicial para que as Requerentes apresentassem laudo elaborado por profissional qualificado, com a especificação dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial. Na mesma decisão, foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando-se o Sr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401) para o desempenho do encargo.

A nomeação para realização da constatação prévia foi aceita ao mov. 37.1.

Na sequência, o perito apresentou o laudo de constatação prévia ao mov. 40.2.





Por meio do referido laudo, constatou-se que a Requerente MCR Schon Administradora LTDA não preenchia os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido recuperacional, apontando-se a ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC. Diante disso, opinou-se pelo indeferimento do processamento do pedido em relação à referida empresa.

Da mesma forma, opinou-se pelo reconhecimento da prejudicialidade da análise do pedido de consolidação substancial.

Em relação à Requerente Schon Diesel LTDA, consignou-se a necessidade de complementação da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante disso, o D. Juízo determinou a intimação das Requerentes para apresentação da documentação apontada no laudo de constatação prévia (mov. 42).

Na ocasião, consignou-se que a empresa MCR Schon Administradora LTDA havia sido constituída há menos de dois anos, razão pela qual não preenchia o requisito objetivo de legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, facultando-se às Requerentes, no mesmo prazo concedido para a emenda, a desistência do pedido em relação à referida sociedade.

Posteriormente, certificou-se o encaminhamento dos autos para redistribuição à 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba (mov. 45).





Ao mov. 50, as Requerentes apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a desistência do pedido formulado pela empresa MCR Schon Administradora LTDA, com a sua consequente exclusão do polo ativo da demanda.

Após a complementação da documentação, o perito apresentou laudo complementar de constatação prévia ao mov. 55.2, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Schon Diesel LTDA, bem como pelo reconhecimento da essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93.

Na sequência, sobreveio a decisão de mov. 58.1, por meio da qual: a) homologou-se o pedido de desistência formulado pela empresa MCR Schon Administradora LTDA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VIII, do CPC; b) deferiu-se o processamento da recuperação judicial da empresa Schon Diesel LTDA; c) determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; d) determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) reconheceu-se a essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, RENAVAM n.º 00458357073, de titularidade da Recuperanda.

Na mesma decisão, foi encerrado o encargo do profissional responsável pela constatação prévia e nomeada como Administradora Judicial a empresa FATTO Administração Judicial, representada pela Dra. Natália Salça.

Ainda, foi determinado que a Administradora Judicial apresentasse orçamento detalhado dos trabalhos a serem desenvolvidos, elaborasse a minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, promovesse o envio das correspondências aos credores, apresentasse os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e os Relatórios de Andamento





Processual (RAP), bem como disponibilizasse plataforma virtual contendo informações atualizadas acerca do processo recuperacional.

Determinou-se, ainda, a intimação das Fazendas Públicas para ciência do processamento da recuperação judicial, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná para averbação da expressão “em Recuperação Judicial” na denominação empresarial da Recuperanda, bem como a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga/PR para suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em nome da Recuperanda durante o período de stay period.

Por fim, determinou-se que os credores interessados apresentassem suas habilitações e divergências administrativas diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital.

O profissional responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia (mov. 40.2) e do laudo complementar (mov. 55.2) apresentou sua proposta de remuneração ao mov. 59.

Apresentou-se o termo de compromisso devidamente assinado ao mov. 69.

Por sua vez, o Estado do Paraná manifestou-se ao mov. 71, informando a existência de débitos tributários em nome da Recuperanda e requerendo a apresentação das respectivas certidões de regularidade fiscal.

III. PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em atendimento r. decisão de mov. 58, Administradora Judicial apresenta sua proposta de remuneração acompanhada do detalhamento anexo, com o objetivo de que





sejam fixados honorários em percentual adequado à complexidade do caso e condizente com os parâmetros legais.

Primeiramente, importante destacar que compete a administração judicial todas as funções elencadas no art. 22 da Lei 11.101/2005, incluindo, dentre tantas outras obrigações, a conferência dos créditos, realização de assembleia geral de credores, apresentação de relatórios mensais, fiscalização das atividades das Recuperandas e, caso aprovado, do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Além disso, a administração judicial deve atuar em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visam assegurar a transparência, eficiência e celeridade dos processos, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis.

Como é cediço, o art. 24, §1º da Lei 11.101/2005 estabelece que a remuneração da Administradora Judicial não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. Além deste limite legal, o caput do referido dispositivo legal determina que o arbitramento dos honorários considere três critérios objetivos: (i) o grau de complexidade do trabalho; (ii) a capacidade de pagamento da devedora; e (iii) os valores usualmente praticados no mercado para atividades similares.

O passivo sujeito à recuperação judicial, conforme declarado na petição inicial, é de R\$ 3.555.383,31 (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

É importante considerar que a Administradora Judicial atua com equipe altamente qualificada composta por profissionais com expertise nas áreas de direito, contabilidade, economia, auditoria, administração de empresas e tecnologia da informação,





o que permite a condução eficaz e integrada dos trabalhos. Essa estrutura multidisciplinar estará à disposição do Juízo e dos credores ao longo de todo o processo.

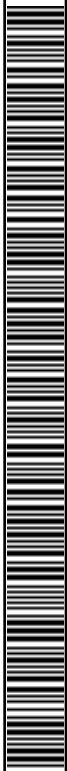
Portanto, embora a Lei 11.101/2005 autorize a contratação de auxiliares, a Administradora Judicial não necessitará recorrer a profissionais externos, pois está amparada pela sua equipe própria multidisciplinar e capacitada para a execução das atribuições que lhe foram conferidas.

Sem olvidar que o processo pode ultrapassar esse período de tramitação, o art. 4º da Recomendação 141/2023 do CNJ orienta que o pagamento da remuneração da administração judicial seja realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Assim, diante das peculiaridades inerentes aos processos de recuperação judicial e elevada exigência técnica, a Administradora Judicial propõe a remuneração mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). A proposta compreende, ainda, o vencimento da parcela no dia 20 de cada mês, com início em 20/08/2026.

Considerando que o valor dos créditos sujeitos declarados pelas Recuperandas é de R\$ 3.555.383,31 (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), o fluxo de pagamento acima proposto totaliza a quantia de R\$ 96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos), que representa o percentual de aproximadamente 2,63% do valor do débito sujeito.

Em atendimento a determinação do d. Juízo, a proposta detalhada encontra-se anexa. Dessa forma, requer-se a homologação da presente proposta, para fins de fixação da remuneração da Administradora Judicial, nos termos ora apresentados.





IV. ENVIO DAS COMUNICAÇÕES AOS CREDORES E DESPESAS CORRELATAS

Em atendimento ao contido no art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que será enviado via e-mail e por correios as comunicações aos credores, com a devida comprovação nos autos.

As referidas comunicações serão destinadas aos credores e endereços informados na listagem apresentada pelas Recuperandas. As cartas a serem enviadas contêm a data do pedido de recuperação judicial, valor e classificação do crédito, endereço do formulário eletrônico disponível no site da Administradora Judicial e e-mail para envio de habilitações e divergências, bem como a orientação para que os credores informem seus dados bancários através do e-mail destinado às comunicações do caso, tudo em consonância com a Lei 11.101/2005.

Considerando que a relação apresentada pelas Recuperandas contempla, nominalmente, 9 (nove) credores e que o custo unitário para o envio de carta registrada com aviso de recebimento é de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos), a Administração Judicial informa que o valor total a ser depositado pelas Recuperandas com relação às despesas postais para envio das correspondências é de R\$ 239,40 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Por oportuno, informa os dados bancários para o reembolso das despesas postais e pagamento da remuneração proposta, após sua homologação: Chave PIX 44533299000115 ou Banco Itaú, Agência 3892, Conta 99734-1, CNPJ n. 44.533.299/0001-15.





V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pela presente a Administradora Judicial apresenta: (i) as informações dos canais de comunicação da Administradora Judicial; (ii) Relatório de Andamento Processual; (iii) sua proposta de remuneração, acompanhada de relatório detalhado anexo, pugnando pela sua aprovação e homologação.

Por oportuno, apresenta o Edital anexo, bem como informa o envio do arquivo editável ao Cartório responsável, para fins de publicação.

Por fim, a Administradora Judicial informa com a presente seus dados bancários para fins de reembolso das despesas postais e demais pagamentos no curso do processo.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

